

DECISÃO N° 3423562

Processo nº 25351.787716/2021-91

AI5 nº 2824995210 - GGFIS

Autuada: UPSELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **UPSELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** foi autuada em 06/07/2021 por 1) expor à venda e fazer publicidade na internet (acesso em 05/02/2021) do produto Pau de Cavalo, com origem e composição desconhecida e com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, tais como tratamento para disfunção erétil, sem possuir registro na ANVISA; e 2) expor à venda e fazer publicidade na internet (acesso em 05/02/2021) do produto Pau de Cavalo, com origem e composição desconhecida e com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, tais como tratamento para disfunção erétil, sem Autorização de Funcionamento da ANVISA e sem vínculo com drogarias ou farmácias, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 04/09/2021 (fls. 36/37 - SEI 2444804), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 11/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que em consulta à Receita Federal, a Autuada encontra-se baixada por Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária, desde 07/04/2022, ou seja, após ser notificada da autuação (Notificação realizada em 04/09/2021), havendo a formação da relação processual no presente caso. Explica que em consulta ao sistema Datavisa, não foi localizado nenhum medicamento regularizado na ANVISA com o nome "Pau de Cavalo". Esclarece que em 05/02/2021 foi verificado que a intermediação dos pagamentos pelo endereço eletrônico www.paudecavalo.com.br foi feita pela empresa MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A. (CNPJ 23.055.665/0001-06), como observado pelo link <https://app.monetizze.com.br/checkout/KFP83932>. Ressalta que,

por este motivo, foi elaborada a Notificação nº 113/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, determinando que a empresa interrompesse, a intermediação do pagamento do produto irregular e fornecesse os dados do receptor dos pagamentos. Relata que em 22/02/2021, foi recebida resposta da empresa Monetizze informando que a intermediação do pagamento foi suspensa e que a empresa responsável pela comercialização do produto "Pau de Cavalo" é a UPSELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.855.811/0001-30. Salieta que aquele que comercializa produtos sujeitos à Vigilância Sanitária deve sempre procurar adequar-se às disposições legais vigentes, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas em lei. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 46/49 - SEI 2444804).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 07/04/2022 (SEI 3423557), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades

mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/02/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 12/02/2025, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3423562** e o código CRC **D5972A34**.

